

Proc. TC-010.234/2008-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em face de irregularidades perpetradas no âmbito de convênio firmado entre aquela entidade e o Município de Irauçuba/CE, tendo por objeto a execução de obras de reforma e ampliação do açude público Caminhadeira do Batista, no Riacho do Tefêu, Distrito de Caminhadeira, localizado naquele município.

Para execução do objeto estabelecido no referido convênio, o Dnocs liberou R\$ 107.982,54 (peça 1, p. 40-41). O Município de Irauçuba/CE, a título de contrapartida, deveria aplicar a quantia de R\$ 1.079,82 (peça 1, p. 15).

Consoante relatado pela Unidade Técnica, constam do Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pelo Dnocs as seguintes informações: o processo de prestação de contas foi encaminhado ao Dnocs e recebeu análise da Auditoria Interna; foram encaminhadas notificações ao Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, para que ele devolvesse os recursos não aplicados no objeto do convênio; foi realizada vistoria na obra em 08/04/2005, tendo-se constatado que a execução descumpriu o projeto, bem como as normas e os padrões técnicos, que os serviços não executados totalizaram R\$ 6.594,96 e os executados R\$ 102.432,40 (peça 1, p. 29-31); e, por fim, o responsável notificado não devolveu os recursos nem apresentou de fêsa.

Encaminhados os autos ao TCU, o Auditor Federal da Secex/CE, em concordância com a conclusão apresentada no Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 43-46), propôs a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, pela totalidade dos valores repassados, porquanto, segundo consta do Relatório Técnico elaborado pelo Dnocs (peça 1, p. 29), *“a obra foi executada em discordância com o Projeto e as normas e padrões Técnicos”* (peça 2, p. 5-7).

Não obstante, diante da informação de que os serviços não executados totalizariam apenas R\$ 6.594,96, o Diretor em Substituição da Secex/CE chegou a propor o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 10 e 11 c/c o inc. III, § 1º, do art. 5º da IN nº 56/2007, à época vigente (peça 2, p. 9).

Ao emitir meu primeiro pronunciamento nos autos, dissenti da proposta de arquivamento apresentada, manifestei-me pela citação do responsável, nos termos propostos pelo Auditor Federal, por entender que a análise da presente Tomada de Contas Especial não poderia ater-se somente às parcelas não executadas para a formação de juízo de mérito, haveria que se considerar a qualidade e a conformidade das parcelas executadas (peça 2, p. 11). Tal entendimento foi acolhido pelo Ministro-Relator, tendo esse determinado que fossem procedidas a citação e a diligência proposta (peça 2, p. 12).

Assim sendo, após realizada diligência junto à prefeitura municipal, foi promovida a citação solidária do responsável e da empresa contratada, pela totalidade dos valores repassados.

A citação do responsável (peça 3, p. 3-4), foi motivada pelos seguintes fatos e omissões:

- “a) falta de documento designando técnicos gabaritados para a fiscalização e acompanhamento da obra; ausência de documento de designação de responsável da prefeitura para acompanhamento da obra; ART dos técnicos/engenheiro junto ao CREA; e a RT de Construção do Projeto;*
- b) o eixo da barragem construída é curvo, divergente do projeto que previa eixo alinhado;*
- c) não foi efetuado o plantio de grama nos taludes, que ficaram sujeitos a erosões;*
- d) o muro de proteção do vertedouro, além de encontrar-se avariado, foi construído com apenas 26 metros, divergente do projeto que estipulava 33 metros;*
- e) rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem;*
- f) a obra não foi concluída em sua totalidade.”*

A contratada, por sua vez, foi citada pelas ocorrências verificadas nas alíneas “b” a “f” supramencionadas (peça 3, p. 7-8).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas e rejeitadas pela Secex/CE. Segundo afirmado pela Unidade Técnica, os responsáveis não apresentaram ao TCU quaisquer elementos capazes de elidir as irregularidades a eles imputadas, razão pela qual propugnou pela rejeição das alegações de defesa, com imputação de débito solidário, correspondente à totalidade dos recursos repassados, e aplicação de multa aos responsáveis (peça 3, p. 24-31).

Remetidos os autos ao meu gabinete, manifestei-me no sentido de que realmente as alegações de defesa juntadas aos autos não dispõem comprovantes ou informações capazes de elidir as irregularidades objeto das citações. Entrementes, dos elementos contidos nos autos e das alegações de defesa apresentadas, extraí nova conclusão, no sentido de que, ainda que parcial e precariamente, o objeto do convênio foi realizado, não havendo mais falar em imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados ao município. Vislumbrei, ademais, a existência de nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as despesas declaradas, de modo a se concluir não ter havido desvios de finalidade. Quanto ao valor exato do débito, aduzi que tal cálculo deveria ser feito em caráter estimativo, com base em documentos contidos nos autos. Para tanto, sugeri o encaminhamento dos autos à unidade especializada, Secob, com vistas à realização do aludido cálculo (peça 3, p. 34-36).

Acolhendo o meu entendimento preliminar, o Ministro Relator determinou o envio dos autos à Secob-4 para elaboração do cálculo estimativo do débito, com base na diferença entre o que foi acordado e o efetivamente realizado (peça 3, p. 37).

A Secob-4, por sua vez, em pareceres uniformes, assim concluiu: *“Com base nos elementos constantes dos autos, notadamente o Relatório Técnico elaborado pelo Dnocs constante à peça 1, p. 29-31, entende-se que o valor do débito a ser imputado corresponde ao somatório do valor dos serviços que não foram efetivamente executados, o qual equivale a R\$ 6.594,96, na data-base 04/2002, que corresponde a R\$ 28.376,63, em valores atualizados”* (peças 8 a 10).



Feito esse relato, ratifico meu posicionamento no sentido de que os responsáveis não lograram apresentar comprovantes ou informações capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas. Assim, manifesto-me pelo julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito solidário, no valor apontado pela Secob-4, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Por fim, apenas gostaria de salientar que o valor do débito apurado pela Secob-4 **não** autoriza o arquivamento dos presentes autos, seja com fundamento na IN-TCU n. 56/2007, vigente à época da instauração da Tomada de Contas Especial, ou na IN-TCU n. 71/2012, ora vigente, porquanto os responsáveis já foram validamente citados.

Consoante asseverei em parecer pretérito (peça 3, p. 34-36), a imputação do débito pelo valor total repassado surgiu ainda no controle interno, motivado pela não apresentação de elementos de defesa pelo responsável que pudessem modificar o valor do dano, o qual fora quantificado a partir da análise dos documentos até então em poder daqueles que tinham por dever fixar o valor do prejuízo. Em suma, a omissão do responsável em sua obrigação de apresentar defesa ao controle interno foi a razão do registro da dívida pelo valor integral. Assim sendo, a citação original, com imputação do débito pela integralidade dos valores repassados, ocorreu de forma válida, não havendo que se cogitar em arquivamento dos autos nesta fase processual.

Insisto, mais uma vez, embora o débito envolvido não chegue, em valores atualizados (em 01/01/2008), ao limite de R\$ 23.000,00 (art. 11 da IN-TCU n. 56/2007), já foram cumpridas todas as etapas da instrução processual, com citação dos responsáveis e exame das alegações e defesa, encontrando-se os autos prontos para julgamento de mérito. Diante desse quadro, sou levado a acreditar que a racionalidade administrativa e a economia processual apontam, neste específico caso concreto, não no sentido do arquivamento do feito, mas no do seu prosseguimento. Certamente, o arquivamento dos autos nesta adiantada fase processual revela-se inoportuno, por representar desperdício de todo o esforço de instrução já empreendido no feito.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta apresentada pela Unidade Técnica (peça 3, p. 24-31), no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito solidário, no valor apontado pela Secob-4 (peças 8 a 10), e aplicação de multa aos responsáveis.

Ministério Público, em 31/05/2013.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral